

Prefeitura Municipal de Igarapava

ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008

LEI Nº 353/08 DE: 11.07.2008

FLS.: 125 tm

PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COLOCAM À DISPOSIÇÃO, MEDIANTE LOCAÇÃO, COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR FRANCISCO TADEU MOLINA, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º É regido por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Igarapava que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cybercafés e "cyber offices", entre outros.

Artigo 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I Nome completo;
- II Data de nascimento;
- III Endereço completo;
- IV Telefone;
- V Número de documento de identidade.

§1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

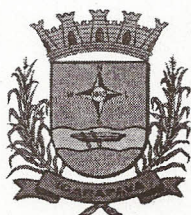
§2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§3º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- 1 às pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- 2 às pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§4º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§5º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

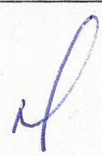


Prefeitura Municipal de Igarapava

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

LEI Nº 353/08 - DE: 11.07.2008

FLS.: 126 tm


PREFEITO MUNICIPAL

§6º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§7º Executada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Artigo 3º É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

- I Permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
- II Permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;
- III Permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo Único: Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

1 filiação;

2 nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Artigo 4º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I Expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
- II Ter ambiente saudável e iluminação adequada;
- III Ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- IV Ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;
- V Tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;
- VI Regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.



Prefeitura Municipal de Igarapava

ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008

LEI Nº 353/08 - DE: 11.07.2008

FLS.: 127 tm

PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 5º São proibidos:

- I A venda e o consumo de bebidas alcoólicas;
- II A venda e o consumo de cigarros e congêneres;
- III A utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Artigo 6º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I Multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;
- II em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

Artigo 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos onze dias de julho de 2008.

DR. FRANCISCO TADEU MOLINA
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada, arquivada no livro próprio. Data supra.

JORGE ONAKA
Diretor Departamento Administrativo